

## **GÊNESE DO DIREITO: AS PRIMEIRAS LEIS E OBRIGAÇÕES**

### **GENESIS OF LAW: THE FIRST LAWS AND OBLIGATIONS**

**Sandro Marcos Godoy\***

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo demonstrar a evolução do direito desde sua gênese passando por três períodos que a doutrina denomina período irracional, período consuetudinário e período da legislação escrita. Este último é o período atual do direito no Brasil e em boa parte dos sistemas jurídicos mundial. A evolução em cada um destes períodos se mostrou possível diante da busca do homem pela segurança da vida em sociedade e, em relação ao direito, pela segurança jurídica que persegue desde a antiguidade.

**Palavras-chave:** Gênese do direito. Evolução jurídica. Segurança jurídica..

**Abstract:** This paper aims to demonstrate the evolution of the law since its genesis through three periods that the doctrine called irrational period, customary period and written legislation period. The last period is the current one in Brazil and in many of the world's legal systems. The development in each of these periods has proved itself possible in the face of man's quest for security of life in society and, in the law, for the legal certainty chased since antiquity.

**Keywords:** Genesis of law. Legal developments. Legal certainty.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A gênese “E Deus criou o homem e em seguida a mulher”. 2 A insegurança jurídica como fator desencadeante da legislação; 3 O período irracional; 4 O período consuetudinário. 5 O período da legislação escrita e sua evolução histórica nos diferentes povos desde a antiguidade; 5.1

---

\*Doutorando em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Professor da Graduação e pós-graduação na Toledo Prudente Centro Universitário, Advogado da SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. E-mail: sandromgodoy@uol.com.br .

Código de Hamurabi (2067 – 2025 a.C.); 5.2 Código de Manu (1300 a.C.); 5.3 Lei das XII Tábuas (451 a.C.); 5.4 *Corpus Júris Civilis – Institutas, Digesto, Códigos e Novelas* (27 a.C. a 565 d.C.). Conclusão. Referências bibliográficas.

## **Introdução**

Pretende-se com o presente artigo demonstrar a evolução do Direito desde os primórdios até os dias atuais, passando por três períodos distintos, o período irracional, consuetudinário e da legislação escrita.

Como tal buscar-se-á avaliar a evolução do sistema jurídico desde a antiguidade e a busca constante pela segurança jurídica em cada um destes distintos períodos do Direito.

Para tanto se utiliza da pesquisa bibliográfica de forma a entender a evolução do Direito em busca da segurança jurídica nas relações sociais.

### **1. A gênese “E Deus criou o homem e em seguida a mulher”**

Desde o início dos tempos, em uma concepção teológica, o Livro do Gênese narra que Deus criou o homem e percebendo a dificuldade de viver só concebeu-lhe uma companheira, Eva.

Iniciava-se o ciclo dos povos.

Na mesma concepção da historicidade cristã quando Deus libertou os cativos do Egito no êxodo, coube a Moises conduzir numeroso povo que se multiplicava como as estrelas dos céus e assim se fez a multidão de pessoas que passou a conviver em grupos cada vez maiores evoluindo para a sociedade como conhecemos atualmente.

Esta convivência social heterogênea certamente não ocorre de forma uniforme e direcionada seja por uma força superior, seja pelo Estado senão na

ficção de *Aldous Huxley* em seu *Admirável Mundo Novo* onde a comunidade padronizava suas ações e agia sem qualquer dissenso evitando o conflito.

Afora esta invejável ficção, é certo que os seres humanos são diferentes em pensamentos e atitudes e como tal devem ter geridos seus conflitos por alguém emanado de autoridade que lhes decida as divergências.

Esta insegurança conflituosa natural na convivência dos povos desperta o ser humano para a busca da evolução de um sistema jurídico seguro e, neste sentido é possível situar que a gênese do direito passa, obrigatoriamente pela gênese da história dos povos e sua evolução em sociedade.

É possível identificar ao menos três períodos distintos de evolução do direito na busca da segurança jurídica, sendo o último deles o atual período da legislação escrita qual, não se engane, tem raízes milenares.

## **2. A insegurança jurídica como fator desencadeante da legislação**

O tema segurança jurídica avança por caminhos heteroformes em direções jamais imaginadas pelos juristas, agregando concepções diversas em todas as ciências nas suas interdisciplinaridades com o Direito.

Não é fácil analisar historicamente o problema da segurança jurídica, conquanto, um ordenamento que não há tem, prevalece a insegurança e como causa conseqüente, a ruptura do sistema social.

A segurança é necessidade fundamental na vida humana em sociedade, necessidade das mais urgentes e primitivas e que resulta da própria condição do homem como ser mais fraco e desprotegido que é.

Um anseio profundo de proteção o acompanha por toda a existência e para satisfazê-lo, recorre de uma parte à magia, à ciência e à técnica, como

proteção contra as forças naturais, e recorre de outra parte, ao sistema jurídico, entre os quais o direito, para proteger-se nas relações com os outros homens.

Nas palavras de J. Flóscolo da Nóbrega<sup>1</sup>: “O direito é a técnica da segurança, o que não significa que não tenha por finalidade a justiça. Pode haver segurança sem justiça, como ocorre em regras nos regimes fundados na força (ditaduras, Estados totalitários); mas, onde não há segurança não há justiça, não há direito sob qualquer forma”.

A finalidade do direito é justamente realizar este regime, conseguir o máximo possível de segurança, eliminando a possível arbitrariedade, anarquia, incerteza e instabilidade.

Assim é possível observar que a busca pela segurança jurídica lança o homem em uma evolução de seus mecanismos sociais e conseqüentemente o sistema jurídico segue a mesma trajetória tracejando sua evolução por três períodos distintos.

### **3. O período irracional**

Seria de melhor entendimento dividir-se o período de evolução do sistema jurídico partindo do período irracional, passando pelo consuetudinário e finalmente chegando ao da legislação escrita.

No primeiro período, a ausência de uma norma regulamentando condutas, impunha às partes o julgo divino submetendo-as ao recurso indigesto das ordálias, onde ambas as partes envolvidas no conflito se entregavam a duras provas, tais como, marcação com ferro em brasa, banhos de água fervente e outros, sempre esperando que a intervenção divina apontasse a parte que tinha razão e seria poupada do escárnio.

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, J. Flóscolo. *Introdução ao direito*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1987, p.73.

Ao que parece, uma forma justificadora de transferência de responsabilidade pelas atrocidades cometidas e que, jamais poderia advir de um ente Divino, ao menos na concepção dos povos atuais que o vêem como sinônimo de bondade.

A parte inocente seria poupada e sairia ileso das provas, mas evidente que os relatos não dão conta que uma delas tenha sido poupada e assim, aceitava-se o fato de que ambos eram culpados, mesmo que se atribuísse culpa menor àquele que sobrevivesse ao escárnio com as suas consequências.

Sem dúvidas, a ausência de um sistema normativo concreto fazia imperar a “insegurança jurídica”, na maioria das vezes remetendo as partes a um julgamento próprio, digladiando-se à sorte do julgamento divino.

Neste sentido é válido o ensinamento de Paul Roubier<sup>2</sup> para que: “nas sociedades antigas, a severidade dos costumes e a coação religiosa permitiam obter espontaneamente o que o direito só conseguiu mais tarde com muito trabalho”.

Mesmo assim a insegurança jurídica imperava e afastava-se qualquer possibilidade de solução jurídica protagonizada por um julgador externo, imparcial, muito mais preparado para decidir.

Por outro lado, não se pode sustentar que neste período havia nem mesmo a intervenção estatal de forma a sobrepujar a vontade coletiva à individual e colocar ordem, ações que se desencadeavam com insegurança, seja para seus envolvidos, seja para com a comunidade em geral.

Resta claro que o recurso ao julgamento divino é um indício de heteronomia, e incapacidade de o sistema determinar-se a si próprio com regras constituídas no seu interior.

---

<sup>2</sup> ROUBIER, Paul, apud LEAL, João José. *Curso de Direito Penal*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 11.

Nas palavras Maria Helena Diniz<sup>3</sup> em citação a Tércio Sampaio Ferraz no sistema irracional:

“...há ausência de uma identificação interna, que se faz por diferenciação de meio circundante. Isto ocorre quando um sistema é capaz de generalizar comportamentos, tornando-os independentes da sua ocorrência individual, dando margem ao aparecimento de instituições que têm a sobrevivência garantida mesmo quando não ocorrem as condições que exijam o seu funcionamento”.

Não tardou, pois, para que o homem percebesse que deveria evoluir em busca de maior segurança jurídica e com ele certamente evoluiu o direito saltando do período irracional para o período consuetudinário.

#### **4. O período consuetudinário**

No período imediatamente posterior conhecido como consuetudinário, a “justiça” ganha foros de autonomia e, o que lastreia a relação entre os homens passam a ser os costumes não escritos.

Deixa-se para traz o fragmentado e inseguro sistema irracional para se buscar nos costumes não escritos o que viria a suprir a deficiência de autonomia e independência do divino.

Em relação aos costumes, na tradicional definição de Orlando de Almeida Secco<sup>4</sup>: "Os costumes, de fato, são entendidos como sendo os

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 9.

procedimentos constantes e uniformes adotados por um grupo social e, por esse mesmo grupo, tidos como obrigatórios. Assim, é a prática reiterada e constante de determinados atos que acaba por gerar a mentalização de que tais atos sejam essenciais para o bem da coletividade”.

Houve uma grande evolução no sistema jurídico que passou a ter maior autonomia na medida em que o homem arrogou para si a solução dos seus conflitos, utilizando, para tanto, os costumes, ainda que não escritos.

Muito embora a segurança jurídica crescesse acompanhando a evolução do sistema jurídico da época, mesmo no sistema consuetudinário longe se estava de atingir a sua plenitude.

Ainda imperava a insegurança jurídica, conquanto os costumes, quase sempre não escritos, não era fonte segura para firma-se como norma de conduta, pois facilmente manipulado pelos operadores do direito.

Outrora, o correto em uma aldeia (comunidade) poderia não sê-lo nas aldeias circunvizinhas, cujos costumes variavam de povo para povo, embora mantivessem relação de cunho pessoal ou econômica.

Assim, uma norma de conduta (costume) tolerada em uma comunidade, poderia não sê-lo na comunidade vizinha, o que implicava em verdadeira insegurança jurídica diante da norma a ser aplicada na solução do conflito.

Ademais, o sistema consuetudinário não era garantia de decisões uniformes em casos idênticos, variando de localidade para localidade de acordo com o costume e a crença da sociedade local, e da vontade dos operadores do direito que detinham a prerrogativa de manobrar com facilidade um ordenamento não escrito.

Foi então que o homem percebeu a necessidade de adotar normas escritas de forma a unificar o sistema jurídico ou então garantir-lhe maior segurança jurídica.

---

<sup>4</sup> SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 218.

Evolui-se então para um novo período, o período da legislação escrita deixando para trás os períodos irracional e consuetudinário que de uma forma ou de outra cumpriram o papel inicial da história do Direito.

## **5. O período da legislação escrita e sua evolução histórica nos diferentes povos desde a antiguidade**

É bem verdade que a busca incessante do homem por um sistema jurídico que lhe garantisse segurança jurídica fez com que evoluísse de forma a atingir o estágio atual da legislação escrita.

É o sistema de leis escritas, o positivismo que garante à maioria dos povos da atualidade maior segurança jurídica ao regulamentar as ações humanas, até mesmo limitando-as.

E se verá que o período da legislação escrita, embora atual, não é recente e remonta a antiguidade como afirmamos em *A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade*<sup>5</sup>: “Entre os babilônios e hindus encontram-se os Códigos de Hamurabi em 2067 c.C. e Manu em 1300 a. C., tracejando a história da mulher com imposições severas e desiguais mesmo diante de ofensas comuns a ambos os sexos”.

É bem verdade que mesmo tendo atingido o período da legislação escrita não se tem, ainda, absoluta segurança jurídica decorrentes de vários fatores, dentre os quais:

O Direito enquanto sistema jurídico positivo como afirma Hans Kelsen, não é fonte imutável, conquanto a sociedade evolui a passos largos e o processo legislativo, quase sempre moroso, não acompanha tal evolução com a mesma dinâmica social.

---

<sup>5</sup> GODOY, Sandro Marcos. *A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade*. Birigui-SP: Editora Boreal, 2015, p.15.



Há um verdadeiro descompasso entre a vontade social e a legislação de forma a estabelecer um abismo, por vez intransponível entre a vontade da sociedade e do Estado enquanto legislador.

Assim, o desequilíbrio entre a evolução social e a morosidade do processo de atualização das normas jurídicas indica insegurança no sistema jurídico positivo.

Outra questão que faz ressoar a insegurança jurídica é que o direito positivo, muito embora se esforce, não alcança regulamentar todas as situações da dinâmica social mutante. O ser humano constrói sua sociedade e o meio que a circunda levando em consideração a sua dinâmica história envolta ao tempo e o espaço.

Como afirma Norberto Bobbio ao tratar das lacunas do direito, e reconhece expressamente nossa Lei de Introdução ao Código Civil no artigo 4º, a legislação apresenta lacunas.

Não está preparada para resolver todas as questões postas pela sociedade, donde há que se socorrer às chamadas fontes subsidiárias como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Assim, em que pese tenha o sistema jurídico atual — legislação escrita — alcançado uma maior segurança jurídica que nos períodos anteriores, não se pode negar que desde o início dos tempos não ostenta a plenitude da segurança jurídica, tão perseguida pelo homem.

Como informado, não, se tenha equivocadamente que o atual período da legislação escrita é recente, haja vista que sua origem é milenar como se verá a seguir com a apresentação da evolução da legislação escrita.

## **5.1 Código de Hamurabi**

Após o dilúvio, os filhos de Noé (Cam, Sem e Jafé) estabeleceram-se na Mesopotâmia entre os rios Tigre e Eufrates e cheios de orgulho empreenderam erguer uma torre que alcançasse o céu.

Mas Deus irou-se com eles castigando-os ao confundir suas línguas, assim surgindo o nome Torre de Babel que significa confusão.

Dispersou o povo dando origem a três grandes raças: os **Camitas** (descendentes de Cam), os **Semitas** (descendentes de Sem) e os **Jafetitas** (descendentes de Jafé).

Segundo a bíblia, logo após a confusão de línguas e a dispersão das tribos, Nemrod, neto de Cam, lançou os alicerces de uma cidade que chamou Babilônia que esteve sob o governo do Rei Hamurabi dirigiu-a sob um Estado Despótico (tirania, poder absoluto).

Dentre os grandes legados que herdamos de Babilônia, como seus jardins suspensos, uma das maravilhas do mundo antigo, deixou-nos, também, um dos códigos de leis escritas, o **Código de Hamurabi** que data de aproximadamente de **2067 – 2025 a.C.**

Hamurabi foi o fundador do primeiro Império Babilônico e criou um código de leis com 282 artigos inscritos em caracteres cuneiformes — em forma de cunha — gravados em uma coluna de pedra basáltica que se encontra hoje no Museu do Louvre em Paris.

Este código regulamentava todas as ações do povo babilônico no que diz respeito a comércio, família, propriedade, herança, escravidão etc.

Um dos maiores avanços no sistema jurídico daquele tempo onde imperava a incerteza das decisões com precedentes nos costumes não escritos, facilmente manipulados por uma mão hábil e pretensiosa.

## **5.2 Código de Manu**

Como já informado ponderadamente em nossa obra<sup>6</sup>, existem notícias de outra codificação, agora de origem Hindu, escrita por volta do ano de 1300 a.C., e conta a lenda que Sarasvati foi a primeira mulher criada por Brahma (deus dos deuses), tendo desta união nascido Manu, pai da humanidade.

Para o povo Hindu, de origem asiática, os historiadores distinguem três períodos na história antiga da Índia: **védico**, **bramânico** e **búdico**.

No período védico os Arias conquistaram a região do sagrado rio Ganges aproximadamente no ano de 1500 a.C., seguindo grandes lutas entre os Curús e os Pandavas que venceram e se tornaram senhores do Ganges.

Seguiu-se, então, uma grande transformação social e a religião ficou sendo o bramanismo, passando a existir as distinções por castas (classes sociais) e conseqüentemente um escalonamento social.

Os hindus praticavam o culto doméstico e adoravam Indra, Varuna e Agni, os principais deuses que eram subordinados a Brahma, o deus dos deuses.

O povo Hindu apresentava-se cada qual pertencendo a uma das quatro castas: os *Brâmanes ou sacerdotes* nascidos da cabeça de Brahma; os *Xátrias ou guerreiros* provindos do braço do deus; os *Váísias ou artífices* oriundos da perna; e os *Sudras ou escravos* formados do pé de Brahma, sendo que abaixo havia, ainda, os *impuros ou párias* que não se podiam banhar no Ganges (rio sagrado), nem ler os Vedas, hino escrito em sânscrito (língua antiga da Índia).

Contra esta divisão em castas insurgiu-se Saquia Muni, ou Buda — filho de um rajá da Índia que aos 29 anos deixou a corte e colocou-se a pregar por toda a Índia a igualdade dos homens, sem distinção de castas.

---

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*, p. 15-16.

Tal filosofia não demorou a ser introduzida na China, Coréia, Japão e Tibé, e conta na Ásia com inúmeros seguidores que se dispuseram a enfrentar o bramismo.

Pregava seis perfeições: a ciência, a energia, a pureza, a paciência, a caridade e a esmola, e prometia aos que o praticavam, o bem supremo, o nirvana, o repouso absoluto.

Mas, no período bramânico por volta do ano de 1300 a.C., tem-se notícia de uma codificação escrita por Manu descendente direito de Brahma e Sarasvati, a primeira mulher por ele criada.

O Código de Manu é redigido em forma de poema composto de 2.685 dísticos (grupos de dois versos), distribuídos em 12 livros sendo:

**Primeiro:** Descreve a apresentação e o pedido das leis compilado, a explicação das regras para que possam ser difundidas; **Segundo:** Institui os deveres que devem ser cumpridos pelos homens virtuosos; **Terceiro:** Estipula normas sobre o matrimônio e os deveres do chefe de família; **Quarto:** Ratifica como de fundamental importância, o princípio de que qualquer meio de subsistência é bom se não prejudica os outros seres humanos; **Quinto:** Indica quais os alimentos devem preferencialmente ser consumidos; **Sexto:** Regula a vida dos religiosos; **Sétimo:** Determina os deveres dos reis e confirma as normas de suas condutas; **Oitavo e Novo:** Contém as normas de direito; **Décimo:** Regula a hierarquia das classes sociais, a possibilidade do matrimônio e os direitos que têm os filhos; **Décimo Primeiro:** Enumera uma série longa de pecados e faltas e estabelece a penitência e os meios de se redimir; **Décimo Segundo:** Enfoca a recompensa suprema das ações humanas.

É mais que um código de leis, é um instrumento de orientação espiritual e de modo saudável de vida do povo hindu, onde se aconselha, inclusive, a alimentação saudável que deve ser ingerida.

### 5.3 Lei das XII Tábuas

Diante dos reclames da plebe romana que vindicava maiores traços de segurança, menos sujeitos à incerteza que caracterizava o costume não escrito, por proposta do tribuno Tarentílio Arsa em 462 a.C., foi nomeada uma comissão encarregada de redigir uma lei escrita, tendo sofrido grande resistência dos patrícios e do senado.

Depois de oito anos ficou resolvido que uma comissão de três patrícios iria para a Magna Grécia, isto é, para a Itália Meridional e lá estudariam as leis gregas em vigor, ponto de partida para a legislação romana.

Na volta, dois anos depois, os magistrados ordinários foram suspensos do poder e confiado a uma comissão de 10 membros chamados decênviros a redação oficial e definitiva da lei que viria a ser chamada Lei das XII Tábuas.

O resultado foi um conjunto inicial de dez tábuas gravadas em bronze ou carvalho e expostas no *comitium*, lugar do fórum romano reservado à Justiça.

No ano seguinte, mais duas tábuas foram acrescentadas dando origem então à chamada Lei das XII Tábuas.

Durante a guerra com os gauleses no ano de 390 a.C. as tábuas foram destruídas, no entanto, tinham sido de tal modo divulgadas nas obras dos autores latinos que puderam ser reconstituídas.

Neste sentido narra o Professor Sandro Marcos Godoy<sup>7</sup>: “Mais próximo da Era Cristã encontramos a Lei das XII Tábuas que, segundo Viana (2002, p. 132) era a legislação responsável pela condução da vida dos romanos em 451 a.C. e se verificavam severas imposições às mulheres infiéis e nenhuma aos homens que procedessem igualmente”.

Os próprios romanos consideram-na como a fonte de todo o direito público e privado, principalmente quanto ao direito processual, sendo que o

---

<sup>7</sup> Idem, *ibidem*, p. 15.

historiador Tito Lívio lhe conferiu o título de codificação antiga que mais eliminou as diferenças sociais.

Temos que a Lei das XII Tábuas, como o próprio nome diz, é uma codificação dividida em doze tábuas, redigida aproximadamente no ano de 451 a.C. e que norteou a vida dos romanos e cuja influência encontra-se manifesta no nosso direito pátrio.

A divisão em doze tábuas mostra-se acima de tudo metodológica, senão vejamos:

**Primeira:** Dos chamamentos a juízo; **Segunda:** Dos julgamentos e dos furtos; **Terceira:** Dos direitos de crédito; **Quarta:** Do pátrio poder e do casamento; **Quinta:** Das heranças e tutelas; **Sexta:** Do direito de propriedade e da posse; **Sétima:** Dos delitos; **Oitava:** Dos direitos prediais; **Nona:** Do direito público; **Décima:** Do direito sacro (religioso); **Décima primeira:** Sem título específico; **Décima segunda:** Do penhor.

Finalmente seguiu-se uma outra legislação romana, com certeza a que mais influenciou nosso ordenamento jurídico atual, o *corpus juris civilis* que das mãos do Imperador Justiniano fez o mundo incorporar grande parte dos seus preceitos às legislações modernas.

#### **5.4 *Corpus juris civilis* – Institutas, Digesto, Códigos e Novelas**

Com a morte de Teodósio I o Império Romano foi dividido em dois blocos, Império Romano do Oriente e Império Romano do Ocidente, cada qual entregue a um imperador.

Em 476 d.C., Odoacro rei dos Hérulos invade o Império Romano do Ocidente, mas o Império Romano do Oriente continua a viver até a morte do Imperador Justiniano em 565 d.C.

Foi Justiniano, homem de pouca cultura, mas incentivado por Teodora sua esposa, quem criou a mais extraordinária compilação de textos legais, verdadeiro monumento jurídico que atravessou os séculos, conhecido como *Corpus Juris Civilis*.

Narra Godoy<sup>8</sup>: “O *corpus juris civilis* é um compêndio de leis criado no ano de 529 d.C. por Flavius Petrus Sabbatius Justinianus — o Imperador Justiniano — dividido em quatro partes: *Instituta, Digesto, Códigos e Novelas*”.

Ele subiu ao trono em 527 d.C. ao suceder seu tio Justino que o adotara como filho e com o auxílio dos generais Belisário e Narsés, combateu os Vândalos e os Persas, conquistou a África e a Itália, dedicando-se às artes, à ciência e ao direito.

Casou-se com Teodora mulher de baixa reputação na corte e que se havia regenerado, ganhando o respeito dos romanos por ser inteligente, ambiciosa e corajosa, tendo sido o esteio do governo de Justiniano.

Filha de atores circenses teve uma infância sofrida, mas soube superar as dificuldades e tornar-se dirigente de uma grande nação ao lado de Justiniano.

Narram os anais da história contada em nossa obra *A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão do princípio constitucional da igualdade*<sup>9</sup> que ostentava uma crueldade proporcional à sua ambição e, estando em seu leito agonizando sua doença, encontrou forças para aplacar a fúria do povo romano que se revoltara contra o imperador, inclusive dissuadindo-o da fuga.

Determinou se abrissem os silos entregando os grãos ao povo e lhes presenteou com um dia de diversão na arena onde concorreu uma grande multidão de romanos que saudavam seu imperador acompanhado da generosa Teodora, a verdadeira política do *panis et circenses*.

---

<sup>8</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*.

Ao cair da tarde, após a retirada de Teodora e Justiniano, ingressou na arena o exército romano em manobra de guerra enquanto todos os romanos aplaudiam perplexos da arquibancada.

Acreditavam fazer parte do espetáculo, chefiado pelo general Belisário, porém, deu-se ordem e os arqueiros lançaram suas setas certeiras contra a multidão matando cerca de trinta mil romanos entre homens, mulheres e crianças.

Porém, foi Justiniano (527 d.C. a 565 d.C.) quem empreendeu a grandiosa obra legislativa, determinando colacionar oficialmente as regras de direito em vigor desde 27 a.C., até 565 d.C., obra mais tarde denominada *corpus juris civilis*.

Encarregou uma comissão de juristas de organizar uma coleção completa das constituições imperiais — leis emanadas dos imperadores — que foi completada em 529 d.C. e publicada sob a denominação de **Codex** cujos texto se perdeu.

No ano seguinte, em 530 d.C., determinou que se fizesse a seleção das obras dos jurisconsultos clássicos encarregando dessa tarefa Triboniano que convocou uma comissão para proceder ao trabalho.

A comissão conseguiu no prazo surpreendente de três anos confeccionar o **Digesto (ou Pandectas)**, composto de cinquenta livros, no qual foram recolhidos trechos escolhidos de 2000 livros de jurisconsultos clássicos.

Paralelamente à compilação do *Digesto*, Justiniano mandou preparar uma nova edição do *Codex*, isto por causa da vasta obra legislativa por ele empreendida naqueles últimos anos e que pretendia fizesse parte de tal instrumento.

Em 534 d.C. foi publicado, então, o *Codex repetitae praelectionis*, o código revisado, cujo conteúdo foi harmonizado com as novas normas expedidas no curso dos trabalhos e cujo texto nos chegou aos dias atuais.



Além dessas obras legislativas, Triboniano, Teófilo e Doroteu, estes últimos professores das escolas de Constantinopla e de Bento, elaboraram, por ordem de Justiniano, um manual de direito para estudantes, que foi modelado na obra clássica de Gaio, do século II a.C., instrumento que passou a ser chamado de **Institutas do Imperador Justiniano** e foi publicado em 533 d.C..

Nos anos subseqüentes a 535 d.C., até sua morte em 565 d.C., Justiniano publicou efetivamente um grande número de novas leis chamadas **Novelas** e, juntamente com os demais livros — *Código, Digesto e Institutas* — formam o *Corpus Juris Civilis*, nome dado por Dionísio Godofredo no fim do século XVI d.C.

Foi mérito dessa codificação a preservação do direito romano para a posteridade e a sua influência marcante no Código Civil brasileiro que conta com não menos que um mil e quinhentos artigos retirados diretamente do *Digesto de Justiniano*.

## **Conclusão**

Assim é possível concluir que a gênese do Direito passa obrigatoriamente pelo entendimento da evolução do sistema jurídico desde a antiguidade, tal como conhecemos hoje no período da legislação escrita.

Como tal a evolução em busca de uma segurança jurídica revela outrora a forma de evolução da própria sociedade e do ser humano que em convívio deve encontrar instrumentos que norteie um modo de vida, se não uniforme, ao menos em direção compatível com o que determina a sociedade em seu tempo e modo de viver.

## **Referências bibliográficas**

BEATTY, M. David. **A Essência do Estado de Direito**. (trad) COTRIM, Ana Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela Jurídica dos Recursos Hídricos: seus vínculos à energia em face do Direito ambiental brasileiro**. in JUCÁ, Francisco Pedro,

ISHIKAWA, Lauro. **A Constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui-SP: Editora Boreal, 2015.

NÓBREGA, J. Flóscolo. **Introdução ao direito**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

ROBLES, Gregorio. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. (trad) ALVES, Roberto Barbosa. Barueri-SP: Manola, 2005.

ROUBIER, Paul, *apud* LEAL, João José. **Curso de Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Estudo do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora, Lumen Juris.